



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000440/2004-18
Recurso nº 160.476 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.508 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JB & S CONSULTORIA, REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO,
IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

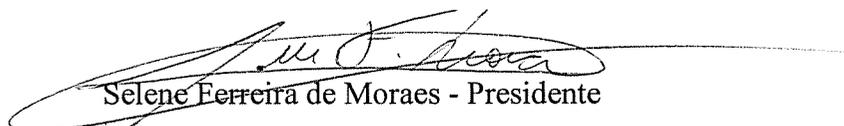
Exercício: 1999

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes (Relator), nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Sérgio Rodrigues Mendes - Relator


Benedicto Celso Benício Júnior - Redator Designado

EDITADO EM: 17 DEZ 2010


SRM

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 187 e 188):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 99/104, 105/108, 109/112 e 113/118, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - Defis/RJO, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 107.086,97; a Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de R\$ 6.105,11; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de R\$ 18.785,04 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 13.924,97; mais multa de 75 % e demais encargos moratórios.

2. O lançamento decorre dos fatos descritos mais detalhadamente no Termo de Verificação e Constatação Fiscal — TVCF (fls. 94/98). Em suma, o lucro foi arbitrado tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar os livros e documentos de sua escrituração. Os valores foram especificados no auto de infração como:

o Omissão de receitas de prestação de serviços gerais à empresa Refrigor S/A. (item 001 do auto e fls. 97/98 no TVCF). Enquadramento legal: arts. 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.279/1995; artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e artigos 219, 530, inciso III, e 537 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

o Receita operacional referente à revenda de mercadorias (item 002 do auto e fl. 96 no TVCF). Enquadramento legal: arts. 16 da Lei nº 9.279/1995; artigo 27, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e artigos 219, 530, inciso III, e 537 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

o Receita operacional relativa à prestação de serviços gerais (item 003 do auto e fl. 98 no TVCF). Enquadramento legal: arts. 16 da Lei nº 9.279/1995; artigo 27 inciso I, da Lei nº 9.430/1996 artigos 219, 530, inciso III, e 537 do Regulamento do Imposto de Renda 1999 - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

SRM

2

3. Os autos de infração relativos à Contribuição para o PIS, à Cofins e à CSLL, foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

4. A autuada manifesta-se às fls. 131/147, alegando o que segue:

4.1. - que entrega tempestivamente sua impugnação;

4.2. - uma ação fiscal instaurada através de acatamento de denúncia anônima fada-se à improcedência, uma vez que, sendo legal (sic) e inconstitucional sua gênese, por conseqüência terá como corolário a total improcedência;

4.3. - é sabido que a partir da edição da Lei nº 8.383 /1991, o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica é realizado na modalidade de lançamento por homologação. Assim, a determinação da decadência claramente está definida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN;

4.4. - a notificação do auto de infração se fez em 26 de abril de 2004 e a matéria tributável se refere ao ano-calendário de 1998. Logo, certo é que já houvera a ocorrência da decadência;

4.5. - é mister destacar que, segundo informações do próprio Auditor, a denúncia apócrifa tinha sido encaminhada à SRF pelo Parquet em 1º de abril de 2003, portanto quando já extinta pelo transcurso de prazo decadencial;

4.6. - a matéria tributável descrita no auto de infração é eivada de erros materiais e na sua concepção prescinde de legalidade;

4.7. - com base em malsinada denúncia anônima, que certamente não atendia às normas legais, com simples cópias de notas fiscais, e sem a realização de qualquer procedimento de auditoria, comodamente, porém ilegalmente e irregularmente, fez a lavratura do auto de infração;

4.8. - da leitura minudente do processo verifica-se que, às fls. 58/59, foi apresentada ao autor do procedimento fiscal processo instruído junto à Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, com a comunicação de extravio das notas fiscais de serviço de números 001 a 250, com o esclarecimento [de] que as mesmas não tinham sido utilizadas. Destaca-se que tal situação datava de 16 de setembro de 1998;

4.9. - os valores coletados e apontados pelo autuante às fls. 73/76 estão dentro do universo de notas apontadas em 16 de setembro de 1998 como extraviadas;

4.10. - as cópias de notas fiscais apenas à malsinada denúncia apontam equívocos, erros, incorreções tão grandes que, por si só, já desqualificariam até mesmo uma denúncia formal. Assim são citadas: a) as notas fiscais de serviços anteriormente informadas e cujas cópias encontram-se anexadas aos autos, estão preenchidas como se fossem em moeda estrangeira (US\$ - dólares - fls. 73/76); b) as demais notas apenas aos autos, em sua grande maioria, quando discriminam o serviço prestado,

JAM

acrescem (destacam) imposto de renda na taxa de 27,5% (vinte e sete e meio por cento — fls. 86/93);

4.11. - é certo, claro e insofismável, que o autuante pretendeu transformar suspeitas em provas e que tal pretensão não encontra amparo legal, tornando, por conseguinte, insubsistente o auto de infração;

4.12. - o autuante pretendeu incluir receita que acreditou ter sido omitida e que teria sido apurada com base em denúncia anônima, no entanto, sem qualquer procedimento de auditoria para certificar-se da sua correção. Como prova do absurdo cometido e total insegurança quanto aos fatos, a autoridade fiscal, em intimação datada de 26 de abril de 2004, conforme se comprova à fl. 55, solicita esclarecimentos ao ora autuado, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para atendimento, porém, na mesma data cientifica-o do auto de infração;

4.13. - pelo anteriormente exposto, quanto à decadência; ao não atendimento do artigo 908 do RIR/99 e inconstitucionalidade de apuração por denúncia anônima; a falta de prova para apuração do quantum pretendido; a lavratura do auto de infração antes de transcorrido o prazo concedido para prestar esclarecimentos; o arbitramento do lucro por falta de escrituração, embora tenha havido circunstâncias de força maior, enfim por todas as razões elencadas na impugnação, pode-se, sem sombra de dúvida, afirmar ser o mesmo eivado de nulidades.

5. Face aos fatos aqui apresentados, requer a improcedência do auto de infração e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 185 e 186):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

DENÚNCIA ANÔNIMA.

A denúncia anônima não pode fundamentar, isoladamente, a instauração do procedimento fiscal, o que não significa que deva ela ser simplesmente desconsiderada pela autoridade destinatária; ao contrário, recebendo delação anônima, essa autoridade tem o dever, em nome do interesse público, de verificar seu conteúdo e a verossimilhança das informações sobre prática de ato ilícito, mediante a utilização de recursos

SPM

ordinários de investigação que não violem as liberdades públicas constitucionalmente instituídas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Se o pagamento do tributo não for antecipado, na constituição do crédito tributário deverá ser observado o disposto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

ARBITRAMENTO.

Cabe o arbitramento do lucro da pessoa jurídica se ela, obrigada à escrituração com base no lucro real ou presumido, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CSLL, COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA. PIS. COFINS. CSLL.

É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 01/06/2007, sexta-feira (doc. de fls. 201), a tempo, em 03/07/2007, apresenta a interessada recurso de fls. 204 a 221, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.



SKM



Voto Vencido

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do recurso.

Preliminar de decadência do lançamento

Argui a recorrente, preliminarmente, a decadência do lançamento, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

De início, cabe esclarecer que o interstício de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN não é - rigorosamente falando - um **prazo decadencial**, mas um prazo para que a autoridade administrativa homologue, ou não, a atividade exercida pelo sujeito passivo. Prazo decadencial é, pois, apenas, o previsto no art. 173 do mesmo Código.

Assim, melhor seria dizer que a recorrente argui a ocorrência da **homologação tácita** da atividade por ela exercida, o que, de forma semelhante ao que sucede com o instituto jurídico da decadência, também extinguiria definitivamente o crédito tributário (art. 156, inciso VII, do CTN).

Feita essa primeira observação, cumpre, agora, definir precisamente qual seria a “atividade exercida pelo sujeito passivo”, na dicção do *caput* do art. 150 do CTN, para que se possa concluir com acerto, no caso concreto, da necessidade de uma “homologação pela autoridade administrativa”.

Rios de tinta já foram escritos acerca dessa questão, que, no entanto, ainda permanece polêmica, entendendo uns que a dita “atividade” seria o pagamento, e outros que a referida “atividade” corresponderia à apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou, até mesmo, à mera escrituração contábil ou fiscal.

As origens dessa expressão - “atividade” - remontam ao contido no Anteprojeto do Código Tributário Nacional, de autoria de Rubens Gomes de Souza - que serviu de base aos trabalhos da Comissão Especial nomeada pelo Ministro da Fazenda para elaborar o Projeto de Código Tributário Nacional -, no qual a redação dos atuais arts. 142, 150 e 149, inciso V, do CTN era a seguinte (grifou-se):

Art. 168. Lançamento é a atividade destinada a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência e das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal, a avaliação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a expedição do título formal de dívida.

[...].

SRM

Art. 175. Quanto aos tributos, cuja legislação não preveja expressamente o prévio exercício, por parte da autoridade administrativa, da atividade referida no art. 168, ou atribua êsse exercício, no todo ou em parte, ao próprio contribuinte ou a terceiro, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído, nos termos e para os efeitos do art 171, com a notificação regularmente feita ao contribuinte ou seu representante, da concordância da autoridade administrativa competente com a atividade exercida pelo próprio contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado ao seu exercício.

Parágrafo único. Equipara-se às hipóteses previstas nas alíneas II e III do art 174, para o efeito de justificar o lançamento de ofício, a verificação feita pela autoridade administrativa competente, a qualquer tempo salvo prescrição, da omissão ou inexistência do exercício da atividade a que se refere êste artigo, por parte do contribuinte ou do terceiro legalmente obrigado ao seu exercício.

Ressalte-se que, quando da conversão daquele Anteprojeto para o Projeto de Lei nº 4.834, de 1954, publicado no Diário do Congresso de 07/09/1954, a expressão “atividade” foi modificada para “procedimento”, no atual art. 142 do CTN, conforme observação contida no Relatório apresentado por Rubens Gomes de Souza e aprovado pela Comissão Especial do Código Tributário Nacional:

97. O art. 105 [do Projeto de Lei, esclareço] define o lançamento e enumera os elementos de que se compõe. Tratando-se de "ato complexo" (sucessão regrada de atos conjugados em vista de um objetivo comum), a Comissão, adotando como sugestão o editorial publicado na secção jurídica do jornal "O Estado de São Paulo" de 15-7-54, corrigiu, mesmo depois da redação final, para "procedimento" a terminologia "atividade" que constava do correspondente art. 168 do Anteprojeto, ao qual se acrescentou referências à identificação do contribuinte, em consonância com o disposto na alínea I do § único do art. 52.

Constata-se, portanto, numa incursão histórica às origens do CTN, que a expressão “atividade” refere-se ao **lançamento**, ou melhor, ao autolancamento efetuado pelo sujeito passivo.

Assim, não havendo **lançamento**, não há o que se homologar.

O **lançamento** existe para constituir o crédito tributário; já a **homologação** existe como condição resolutória para extinguir o crédito tributário constituído pelo lançamento.

Se o contribuinte, em suas declarações, não constitui qualquer crédito tributário, não há que se falar em **lançamento** (nada foi constituído) e, menos ainda, em **homologação do lançamento** (nada existe para ser extinto).

Assim, não basta ter havido **declaração do tributo**; é necessário, além disso, que tenha sido constituído crédito tributário. De igual modo, não é suficiente a existência de

 SRM


pagamento; este, por si só, não constitui crédito tributário, correspondendo, isoladamente, a um mero recolhimento sem causa.

O que se homologa, pois, é a **constituição do crédito tributário procedida pelo sujeito passivo**. Essa constituição se dá mediante qualquer procedimento que se caracterize como confissão de dívida (DCTF, DComp, parcelamento, depósito do montante integral para suspensão da exigibilidade, etc.).

Importa sublinhar, nesse ponto, a Súmula nº 436 e a ementa do Agravo Regimental nos Embargos ao Recurso Especial nº 1.037.202/PR, ambos da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de seguinte teor, respectivamente (destacou-se):

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

[...].

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, "o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados." Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)

No presente caso, apenas houve, por parte da recorrente, a entrega da DIPJ, documento que, como se sabe, tem caráter meramente informativo, não se constituindo em confissão de dívida ou em reconhecimento de débito fiscal.

Ainda outra corrente de pensamento entende que “A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento”.

Contudo, pelo que determina o art. 150, *caput*, do CTN, essa condição é **necessária**, mas não **suficiente** para definir a sistemática de lançamento de um tributo. Confira-se (grifo da transcrição):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Assim, **duas** são as condições indissociáveis para que se esteja perante um **lançamento por homologação**:

- a) que legislação pertinente atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e
- b) que este mesmo sujeito passivo proceda à atividade a ser objeto de homologação, que, como já visto anteriormente, é a atividade de **lançamento** (autolancamento). Obviamente, é inimaginável que a homologação opere no vazio.

Detalhando a situação no presente processo, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 192):

No presente caso, o auto de infração de fls. 99/104 foi lavrado em 26/04/2004, com ciência nesta mesma data (fl. 99), e o contribuinte alega a decadência em relação ao ano-calendário de 1998. À fl. 03 tem-se que o interessado apresentou a Declaração de IRPJ relativa ao ano-calendário de 1998 tendo optado pela forma de tributação pelo Lucro Real e apuração pelo período trimestral. Porém, não foi apurado imposto de renda a pagar em nenhum dos quatro trimestres (fls. 23/26) [...].

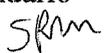
Aplicando-se o contido no art. 173, inciso I, do CTN, e considerando-se esses dados, e que, relativamente aos **primeiro a terceiro trimestres do ano-calendário de 1998**, já poderia o fisco ter efetuado o lançamento no próprio ano-calendário, motivo pelo qual o termo inicial de decadência teria início em 01/01/1999, **estão decaídos esses períodos**.

Remanesce, assim, para julgamento do mérito apenas o **quarto trimestre do ano-calendário de 1998**.

Preliminares de nulidade do lançamento

A matéria relativa às preliminares de nulidade do lançamento resta **prejudicada**, posto que somente concernem aos primeiro a terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, considerados decaídos no tópico anterior.




Mérito



A matéria relativa à denúncia anônima resta **prejudicada**, posto que somente serviu de indício ao lançamento fiscal no que concerne aos primeiro a terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, considerados decaídos em tópico precedente.

Remanesce, apenas, a parte do lançamento correspondente ao arbitramento do lucro das receitas declaradas no quarto trimestre de 1998 (fls. 16), em face da falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Quanto a essa parte da autuação, adoto, como razões de decidir, os fundamentos empregados pelo acórdão recorrido (fls. 193):

34. Analisando o lançamento relativo ao IRPJ, constata-se que os motivos da autuação estão claramente consignados no auto de infração e, conforme exposto, a Fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro tendo em vista que a Interessada deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial.

35. Nesse sentido, dispõe o inciso III do art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, transcrito abaixo e reproduzido no art. 530, III, do RIR/99:

Art. 47 - O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

[...].

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

[...].

36. Do exame dos autos fica evidenciado que a Interessada não apresentou a documentação nos termos exigidos pela lei comercial e fiscal, afigurando-se, por isso, impossível a apuração precisa de seu resultado.

Quanto à alegação da recorrente de existência de circunstâncias de força maior (desmoronamento e enchente no escritório de contabilidade que guardava sua documentação), citam-se os seguintes precedentes em sentido contrário ao entendimento por ela esposado:

LUCRO ARBITRADO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A ocorrência de enchente não é suficiente para afastar o arbitramento do lucro. Impõe-se à contribuinte comprovar a perda de todos os seus livros e documentos, adotar tempestivamente as providências determinadas no parágrafo 1º do artigo 210 do RIR/94, e reconstituir a sua escrituração contábil e fiscal. Presentes os pressupostos legais para o arbitramento do lucro, nos termos do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.981/95.

SRM

X

(Acórdão nº 107-08.831, de 06/12/2006, da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...].

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter, à disposição do fisco, os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ.

(Acórdão nº 103-22.974, de 25/4/2007, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Deve, pois, ser **mantida** a exigência de R\$ 27.720,70 de IRPJ, referente ao quarto trimestre de 1998.

Demais exigências

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Assim sendo, devem ser **canceladas** as exigências de Pis e de Cofins, relativas, exclusivamente, aos primeiro a terceiro trimestres do ano-calendário de 1998, mantida, apenas, a exigência da CSLL, de R\$ 3.881,20, correspondente ao quarto trimestre de 1998.

Conclusão

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ACOLHER, PARCIALMENTE, a preliminar arguida de decadência do lançamento, no tocante aos primeiro a terceiro trimestres do ano-calendário de 1998, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO as exigências de R\$ 27.720,70 de IRPJ e de R\$ 3.881,20 de CSLL, relativas ao quarto trimestre do ano-calendário de 1998.

É como voto.


Sérgio Rodrigues Mendes



Voto Vencedor

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Redator Designado

Sem prejuízo do notório conhecimento jurídico destilado pelo conselheiro relator, notável em todos os votos por ele proferidos, não posso coadunar do entendimento ora defendido, naquilo que tange à preliminar de decadência aventada pela recorrente.

O artigo 150, § 4º, do CTN traz, em seu bojo, regra especial a respeito do prazo decadencial de lançamento dos créditos fiscais. Excetuando o critério universal insculpido pelo artigo 173, inciso I, do Código, o primeiro dos dispositivos supracitados traz regramento tocante exclusivamente aos tributos sujeitos ao “lançamento por homologação”, determinando a contagem do interregno de caducidade a partir do átimo de realização dos fatos impositivos.

Assim vigora estresido artigo 150, § 4º, do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A leitura do enunciado normativo enfocado permite perceber, indubitavelmente, que os tributos sujeitos à especial regra decadencial ali esculpida são todos aqueles “cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Noutras palavras, considera-se tributo lançado por homologação, para todos os fins fiscais, aquelas espécies tributárias em que há previsão legal da obrigação de apuração e de antecipação, pelo sujeito passivo, do quanto devido, sob condição de ulterior confirmação ou infirmação fazendária.

Veja-se que o lançamento por homologação se caracteriza pelo dever legal de adiantamento do recolhimento, e não pela efetiva observância desta obrigação. Simples inadimplementos não desqualificam a natureza do tributo, sendo impossível considerar lídima a tese da transposição da regra decadencial aplicável.

No presente caso, portanto, não há como se admitir a cominação do comando estatuído pelo artigo 173, I, do CTN. Os tributos lançados – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – são

típicas espécies de exações lançadas por homologação, dada a existência abstrata do dever de recolhimento antecipado das cifras apuradas pelo contribuinte. O regime do autolancamento, repise-se, caracteriza ditos tributos, ainda que parcela dos pagamentos não se tenha realizado.

Tendo-se em conta que a notificação do auto de infração se deu apenas em 26 de abril de 2004, não restam dúvidas de que só poderiam ter sido formalizados, por meio da peça acusatória, montantes respeitantes a fatos geradores ocorridos até 26 de abril de 1999. É impossível, por conseguinte, admitir qualquer lançamento atinente aos quatro trimestres do ano-calendário de 1998 – período identificado, *in totum*, ao caso ora versado.

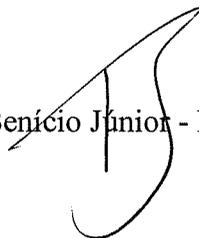
A fim de ilustração, traga-se à baila algumas ementas de julgamento deste colegiado, que corroboram o entendimento por nós esposado:

“Decadência. O prazo decadencial para os tributos sujeitos à lançamento por homologação é o do § 4º do artigo 150 do CTN, uma vez que os tributos em questão estão sujeitos ao lançamento por homologação, sendo regidos pelo § 4º do artigo 150 do CTN, exceto quando reste comprovado pela fiscalização que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o prazo decadencial passará a ser o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN; desqualificação da multa de 150% para 75% a mera falta de recolhimento de tributo quando o contribuinte possui a sua receita escriturada, não configura dolo no intuito de suprimir tributo, impedindo que o fisco torne conhecimento do fato gerador tributável. (CARF – 1º Seção – Ac. 1102-00.013/09)”

“DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, expirado o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Ac. 1º CC – 105-17.334/08)”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o cancelamento do auto de infração, em virtude da constatação da decadência de todos os créditos por ele constituídos.

Benedicto Celso Benício Júnior - Redator Designado



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de dezembro de 2010

Maristela de Sousa Rodrigues
Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.